



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2170-63.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: CLAUDIO RENATO DE OLIVEIRA GONÇALVES, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 36036

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de extratos bancários da conta da campanha. Pagamento, em espécie, de despesa não considerada de pequeno valor. Ausência de constituição de fundo de caixa para o pagamento de despesas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 66, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

“(…)

1. Não foram apresentadas pelo prestador, em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23.406/2014, os extratos bancários da conta 60587870-4, agência 62, Banrisul, em sua forma definitiva.
2. O prestador não se manifestou quanto ao apontamento que identificou o pagamento em espécie da despesa abaixo relacionada em valor superior a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | Nº DOC. FISCAL/RECIBO ELEITORAL | VALOR (R\$) |
|------------|--------------------|---------------------------|----------------------|---------------------------------|-------------|
| 20/09/2014 | 93.967.883/0001-94 | CARLOS MACHADO E CIA LTDA | Despesas com pessoal | 009-A | 1.000,00 |

3. O prestador não esclareceu o apontamento relativo à existência dos seguintes pagamentos em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas (art. 31, § 5º da Resolução n. 23.406/2014):

| DATA | FORNECEDOR | TIPO DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
|------------|------------------------------|----------------|--------------|-------------|
| 20/09/2014 | CARLOS MACHADO E CIA LTDA | Nota Fiscal | 009-A | 1.000,00 |
| 20/09/2014 | MBA SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA | Nota Fiscal | 222-A | 240,00 |
| 27/09/2014 | ENI GONÇALVES NUNES | Recibo | 12 | 100,00 |
| 27/09/2014 | ZILDA ALVES | Recibo | 11 | 60,00 |
| 27/09/2014 | TAIS CAROLINN DE MELO JOSÉ | Recibo | 13 | 100,00 |

Nesse contexto, verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 1.500,00) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 1.470,00.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foram lançadas como receita: a) recursos próprios – R\$ 1.500,00; b) recursos de outros candidatos/comitês – R\$ 2.039,90. Como despesas foram declaradas: a) despesas com pessoal – R\$ 1.260,00; b) despesas com serviços prestados por terceiros – R\$ 950,00; c) publicidade por materiais impressos – R\$ 829,90; d) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo – R\$ 500,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

A fim de comprovar os lançamentos, o candidato acostou aos autos, recibo de pagamento para produção de programa de TV (R\$ 500,00); recibo de material de publicidade (R\$ 150,00); recibos de publicidade por materiais impressos (R\$ 176,00 e R\$ 288,90); recibo de contador (R\$ 450,00); extrato de conta mantida no Banrisul; recibos de prestação de serviços (R\$ 1.260,00); recibo de serviços eleitorais (R\$ 240,00).

Diversas irregularidades comprometem as contas apresentadas.

A uma, não foram acostados aos autos os extratos completos da conta bancária específica da campanha, em absoluto desacordo com o previsto nos artigos 40, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A duas, porque efetuado pagamento de despesa em espécie, em valor superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), contrariando ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que assim estabelece:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)”.

A três, porque as despesas de pequeno valor somente poderiam ter sido pagas em dinheiro, mediante a constituição de um fundo de caixa, o que não ocorreu no caso em questão, vez que efetuados pagamentos que, somados, chegam a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ultrapassando o previsto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade e que não há elementos suficientes para que sejam assim consideradas, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto